Boletim do Trabalho e Emprego

46

85\$00

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 46 P. 1735-1768 15 · DEZEMBRO · 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

— AZUGRÉS — Cerâmica Industrial, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	Pág. 1737
— AZOGRES — Ceranica industrial, E. — Autorização de laboração continua	1757
Convenções colectivas de trabalho:	
COT anter a Assas I inventos Industriais rata Eria a a SINDEDESCAS. Sind Demográfica dos Dessas. Alternação	,
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras	1738
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro - Alteração salarial	1740
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços - Alteração salarial	1741
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos - Alteração salarial e outra	1742
- CCT entre a AEVP - Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outro (administrativos e vendas) - Alteração salarial e outras	1744
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	1745
- CCT entre a APIV - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros - Alteração salarial e outras	1750
- CCT entre a ANIVEC - Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros - Alteração salarial e outras	1752
- CCT entre a ANIVEC - Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra - Alteração salarial e outras	1756

·	· 46.
— CCT entre a ANIPC: — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	1758
— CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1761
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	1763
 Acordo de adesão entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. — CPRM e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal ao AE entre aquela empresa e a Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outros	1767

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

AZUGRÉS — Cerâmica Industrial, L.da — Autorização de laboração contínua

A empresa AZUGRÉS — Cerâmica Industrial, L.^{da}, com sede e instalações fabris na zona industrial de Vila Verde, Oliveira do Bairro, requereu autorização para laborar continuamente nos sectores de preparação de pasta, forneiros, manutenção mecânica, manutenção eléctrica, vidragem e prensagem da sua fábrica industrial de cerâmica (barro vermelho).

A actividade económica que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCTV para a indústria de cerâmica de barro vermelho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 1978.

Fundamenta o requerido na necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta à crescente procura do mercado interno e externo, que reflecte uma tendência expansionista, que urge aproveitar e consolidar.

Com efeito, a sua facturação passou de 203 267 contos, em 1985, para 313 943 contos, em 1988, e, relativamente ao volume de exportações, de 29 675 contos, em 1986, para 57 355 contos, em 1988.

Ora, só com o regime pretendido se responderá ao esforço produtivo necessário, além de que por essa via obterá maior rendimento do equipamento instalado.

Nestes termos, considerando que:

Não existe conflitualidade na requerente;

Os trabalhadores interessados e que ficarão afectos ao regime de laboração contínua deram o seu expresso acordo por escrito;

O IRCT aplicável, já citado, não veda o regime requerido;

Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente:

é autorizada a firma AZUGRÉS — Cerâmica Industrial, L.^{da}, com sede e instalações fabris na zona industrial de Vila Verde, em Oliveira do Bairro, a laborar continuamente nos seus sectores de preparação de pasta, forneiros, manutenção mecânica, manutenção eléctrica, vidragem e prensagem da sua fábrica de cerâmica (barro vermelho).

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Novembro de 1989. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras

Revisão da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1979.

Alteração salarial e das cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 (Sem alteração.)
- 2 As tabelas de remuneração mínimas mensais, constantes do anexo II desta CCT, produzirão efeitos:
 - A tabela A, de 1 de Maio de 1989 a 30 de Abril de 1990:
 - A tabela B, de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1990.
- 3 As cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1989 e a partir de 1 de Maio de 1990, na forma como em cada uma delas se dispõe.
- 4 Este contrato estará em vigor até 31 de Dezembro de 1990. A sua denúncia e consequente revisão podem ocorrer a todo o tempo, por iniciativa de qualquer das partes, nos últimos 90 dias da sua vigência.
- 5 Até à entrada em vigor de novo contrato as relações de trabalho continuarão a reger-se pela presente convenção.

Cláusula 35.ª

Deslocações

- 1 (Sem alteração.)
- 2 As deslocações que os trabalhadores façam ao serviço da empresa conferem direito, nomeadamente,

além do pagamento do transporte, ao pagamento das refeições e dormidas, do seguinte modo:

a) A partir de 1 de Maio de 1989:

Pequeno-almoço — 150\$; Almoço ou jantar — 650\$;

Ceia - 300\$;

Dormida — contra apresentação de documentos;

b) A partir de 1 de Maio de 1990:

Pequeno-almoço — 180\$; Almoço ou jantar — 750\$;

Ceia — 350\$;

Dormida — contra apresentação de documentos.

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 86.ª

Cláusula de salvaguarda

- 1 Se a inflação variar de um ponto percentual ou mais relativamente ao diferencial existente entre as tabelas salariais A e B constantes do anexo II, os salários serão, na próxima revisão desta convenção, automaticamente corrigidos no montante percentual da totalidade do desvio verificado.
- 2 Para os efeitos constantes do número anterior, as partes acordam em utilizar a taxa média de inflação determinada a partir do índice de preços no consumidor (série A, continente geral, sem habitação) calculado pelo INE.
- 3 Não sendo conhecidos os índices correspondentes à totalidade do período de produção de efeitos da CCT, as partes acordam em utilizar como estimativa para o cálculo do período em falta a variação média verificada na parte já conhecida do referido período.

ANEXO II

Tabelas de remunerações mínimas mensais

Tabela A (Em vigor de 1 de Maio de 1989 a 30 de Abril de 1990)

(Em vigor de 1 de Maio de 1989 a 30 de Abril de 1990)		
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
<u>A</u>	Director de serviços de produção	54 800\$00
В	Chefe de câmaras frigoríficas	47 400\$00
c	Encarregado de armazém	40 400 \$ 00
D	Motorista de pesados	39 200\$00
E	Comprador de peixe Empilhador Fiel de armazém Fiel de balança Fogueiro de 1.a Maquinista de 1.a Mecânico de refrigeração de ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.a Motorista de ligeiros	38 300\$00
F	Ajudante de motorista Arrumador/carregador de câmaras frigoríficas Carregador de carros e paletas Controlador de câmaras frigoríficas Distribuidor de gelo Executor de serviço de requisições Fogueiro de 2.ª Maquinista de 2.ª Mecânico de refrigeração de ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª Operador de máquinas de fabrico Serrador (peixe congelado)	35 800\$00
G	Fogueiro de 3. ^a	33 100 \$ 00
н	Ajudante de fogueiro Amanhador Cintador Embalador Enformador de embalagens Guarda/porteiro Manipulador de produtos alimentares Servente auxiliar de armazém Trabalhador de limpeza	33 000\$00
I	Aprendiz com mais de 18 anos	24 100\$00
J	Aprendiz com menos de 18 anos	20 700\$00

Tabela B (Em vigor de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1990)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
A	Director de serviços de produção	59 800\$00
В	Chefe de câmaras frigoríficas	51 700\$00
С	Encarregado de armazém	44 100 \$ 00
D	Motorista de pesados	42 800\$00
E	Comprador de peixe Empilhador Fiel de armazém Fiel de balança Fogueiro de 1.ª Maquinista de 1.ª Mecânico de refrigeração de ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª Motorista de ligeiros	41 800\$00
F	Ajudante de motorista Arrumador/carregador de câmaras frigoríficas Carregador de carros e paletas Controlador de câmaras frigoríficas Distribuidor de gelo Executor de serviço de requisições Fogueiro de 2.ª Maquinista de 2.ª Mecânico de refrigeração de ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª Operador de máquinas de fabrico Serrador (peixe congelado)	39 100\$00
G	Fogueiro de 3.ª	36 100\$00
н	Ajudante de fogueiro Amanhador Cintador Embalador Enformador de embalagens Guarda/porteiro Manipulador de produtos alimentares Servente auxiliar de armazém Trabalhador de limpeza	36 000\$00
I	Aprendiz com mais de 18 anos	26 300\$00
J	Aprendiz com menos de 18 anos	22 600\$00

Lisboa, 16 de Novembro de 1989.

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas: Diogo Santos Carvalho.

Entrado em 29 de Novembro de 1989. Depositado em 30 de Novembro de 1989, a fl. 154 do livro n.º 5, com o n.º 408/89, nos termos do ar-tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pela associação patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.^{da}, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de Outubro de 1989.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 64.ª

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, com excepção das agora revistas.

ANEXO I

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	73 400\$00
11	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	68 100 \$ 00
Ш	Chefe de vendas	65 000\$00
IV	Chefe de secção Inspector de vendas Programador de aplicações ou de informática Guarda-livros	61 100\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	54 100 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VI	Primeiro-escriturário. Operador mecanográfico. Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas. Fogueiro de 1.ª classe. Operador de máquinas de contabilidade	51 700 \$ 00
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Correspondente em língua portuguesa Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	47 600 \$ 00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista	44 600\$00
IX	Contínuo maior	37 100\$00
x	Estagiário do 1.º ano	35 200 \$ 00
XI	Servente de limpeza	31 500\$00
XII	Paquete até 17 anos (a)	23 700\$00

(a) Paquete até 14 anos: por cada ano além dos 14, mais 700\$.

Porto, 10 de Outubro de 1989.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra (SIFOMATE):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.da

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Dezembro de 1989.

Depositado em 6 de Dezembro de 1989, a fl. 155 do livro n.º 5, com o n.º 415/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pela associação patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.^{da}, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 —	
2 —	
3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de Outubro de 1989.	1 de
4 —	
5 —	

CAPÍTULO X

Cláusula adicional

As matérias não contempladas pela presente convenção ficam abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Conservas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, bem como nas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 29, de 7 de Agosto de 1982, 33, de 8 de Setembro de 1983, 38, de 15 de Outubro de 1984, 15 de Outubro de 1985 e 15 de Outubro de 1986, 41, de 8 de Novembro de 1987, e 43, de 22 de Novembro de 1988.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	73 400\$00
11	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	68 100\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
III	Chefe de vendas	65 000\$00
IV	Chefe de secção Inspector de vendas Programador de aplicações ou de informática Guarda-livros	61 100\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	54 100\$00
VI	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas Fogueiro de 1.ª classe Operador de máquinas de contabilidade	51 700\$00
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Correspondente em língua portuguesa Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	47 600\$00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3. ^a classe Ajudante de motorista	44 600\$00
ıx	Contínuo maior Porteiro. Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano Estagiário do 2.º ano Servente de carga Dactilógrafo do 2.º ano	37 100\$00
x	Estagiário do 1.º ano	35 200\$00
ΧI	Servente de limpeza	31 500\$00
XII	Paquete até 17 anos	23 700\$00

Porto, 11 de Outubro de 1989.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:
(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.da (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que esta Federação representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Outubro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Dezembro de 1989.

Depositado em 11 de Dezembro de 1989, a fl. 156 do livro n.º 5, com o n.º 418/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e rescisão

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

Este contrato obriga:

- a) Todas as empresas da área de aplicação representadas pelas associações patronais e demais outorgantes;
- b) Todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 3.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989, inclusive.

CAPÍTULO VIII

Da retribuição

Cláusula 79. ª-A

Subsidio de alimentação

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 250\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO I-A

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	59 550 \$ 00
2	Analista	52 500\$00
3	Ajudante de moleiro ou de técnico de fabrico. Fiel de armazém Preparador (a)	47 550 \$ 00
4	ReparadòrCarpinteiroEstriador de cilindrosAjudante de fiel de armazém	46 150 \$ 00
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador/pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	44 700 \$ 00
6	Encarregada	36 000\$00
7	Empacotadeira	35 000\$00

ANEXO I-B

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	59 950\$00
2	Analista	52 500\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico Fiel de armazém Preparador (a)	47 550 \$ 00
4	Reparador	46 150 \$ 00
5	Condutor de prensas	45 700\$00
6	Maquinista de caldeira Condutor de máquinas Condutor de máquinas de empacotamento Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	44 700\$00
7	Encarregada	36 000 \$ 00
8	Chefe de linha	35 500 \$ 00
9	Empacotadeira	35 000 \$ 00

ANEXO I-C

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupo	. Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral Técnico de fabrico ou condutor de descasque.	55 000\$00
2	Analista	50 400\$00
3	Preparador (a)	46 000 \$ 00
4	Ajudante de técnico de fabrico ou ajudante de condutor de descasque. Carpinteiro	41 800\$00
5	Ajudante de fiel de armazém	40 000\$00
6	Condutor de máquinas	38 500\$00
7	Encarregada	36 000\$00
8	Costureira-lavadeira Empacotadeira Servente	35 000\$00

ANEXO I-D

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

ao aminino composito para aminino													
Grupo	Categoria profissional	Tabela A (mais de 125 000 CF)	Tabela B (menos de 125 000 CF)										
1	Encarregado geral	63 150 \$ 00	58 850\$00										
2.	Encarregado de fabrico	60 100\$00	55 450 \$ 00										
3	Analista	56 900 \$ 00	50 450 \$ 00										
4	Encarregado de serviço	53 650 \$ 00	48 200\$00										
5	Chefe de grupo	50 700 \$ 00	45 100\$00										
6	Preparador de adesão e mistura Operador de moinhos Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	47 400 \$ 00	42 700\$00										

		,	
Grupo	Categoria profissional	Tabela A (mais de 125 000 CF)	Tabela B (menos de 125 000 CF)
7	Alimentador de silos Caixeiro de armazém Cosedor de sacos Ensacador Pesador Vigilante de instalação de fabrico Guarda ou porteiro Auxiliar de laboração	45 050\$00	40 900 \$ 00
8	Encarregada	36 000\$00	36 000 \$ 00
9	Costureira	35 000 \$ 00	35 000\$00

Porto, 28 de Novembro de 1989.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: Fernando Tomás.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pelas Fábricas Lusitana - Produtos Alimentares, S. A.:

J. Montalvão.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que a presente declaração produza os seus efeitos legais vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Dezembro de 1989.

Depositado em 5 de Dezembro de 1989, a fl. 155 do livro n.º 5, com o n.º 411/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outro (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 25.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2200\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam as funções.

4 — Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

ANEXO III Retribuições mínimas mensais

Grupo		Remunerações								
	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B							
I	Chefe de escritório	80 300 \$ 00	104 100 \$ 00							
II	Chefe de departamento	75 800\$00	93 400\$00							
III	Chefe de secção	64 300 \$ 00	82 900\$00							

Cláusula 27.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 100\$ por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

		Remunerações							
Grupo 6	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B						
IV	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras	59 400 \$ 00	78 900\$00						
v	Primeiro-escriturário	56 200 \$ 00	73 700\$00						
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	53 600\$00	68 900 \$ 00						
VII	Telefonista de 1.ª	47 500\$00	63 400\$00						
VIII	Telefonista de 2.ª	43 850\$00	59 200\$00						
IX	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	39 900\$00	54 200\$00						
x	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Contínuo (menos de 21 anos)	37 050\$00	49 900\$00						
XI	Prospector de vendas (com comissão)	35 650\$00	36 800 \$ 00						
XII	Paquete de 16-17 anos	27 600\$00	34 300 \$ 00						
		l <u>-</u>							

23 900\$00

30 500\$00

XIII | Paquete de 14-15 anos....

NOTAS

1 — A tabela A aplica-se às empresas representadas pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinhos.

A tabela B aplica-se às entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

2 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989.

Porto, 22 de Setembro de 1989.

Pela AEVP — Associação de Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

Joaquim Carvalho Costa.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 30 de Novembro de 1989.

Depositado em 6 de Dezembro de 1989, a fl. 155 do livro n.º 5, com o n.º 414/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — As tabelas salariais, independentemente da data de publicação, produzem efeitos a partir de 1 de Outubro, para a cordoaria e redes, e a partir de 1 de Setembro, para os empregados de escritório e correlativos.

ANEXO III

Tabelas salariais

Cordoaria e redes — produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989 (inclusive).

Grupo	Salários
Δ	75 000\$00
3	64 500\$00
	59 600\$00
)	52 800\$00
ā	49 150\$00
F	44 550\$00
7	42 200\$00
H	40 550\$00
	39 800\$00
[38 100\$00

- 1 As remunerações dos estagiários do 1.º e 2.º anos não serão inferiores, respectivamente, a 60% e 80% das remunerações das categorias profissionais para que estagiam.
- 2 Aos trabalhadores admitidos com menos de 16 anos de idade será garantida uma remuneração não inferior a 50% e a 60% da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estagiam, respectivamente no 1.º e no 2.º anos de trabalho, até atingirem aquela idade.
- 3 Para os trabalhadores admitidos nestas condições a sua remuneração será de 70%, dos 16 aos 17 anos de idade, e de 85%, dos 17 aos 18 anos de idade, da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estão a estagiar.
- 4 Os profissionais de engenharia dos graus 2, 3, 4, 5 e 6 auferem um salário superior, no mínimo em 11 % relativamente a cada grau imediatamente inferior.
- 5 Para cálculo das remunerações dos trabalhadores com idade inferior a 18 anos aplicar-se-á a regulamentação do salário mínimo nacional (SMN) quando este dê um tratamento mais favorável.

Empregados de escritório e correlativos — produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989 (inclusive).

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	77 250 \$ 00
II	Chefe de departamento	71 850 \$ 00
Ш	Chefe de secção. Programador Tesoureiro. Guarda-livros	66 000 \$ 00
IV	Secretário de direcção	61 300\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
v	Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Operador de computador de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	58 650\$00
VI	Segundo-escriturário	55 150 \$ 00
VII	Operador de registo de dados de 2.ª	48 550\$00
VIII	Dactilógrafa tirocinante	39 800\$00
IX	Estagiário do 2.º ano	36 350\$00
x	Estagiário do 1.º ano	33 000\$00
, XI	Paquete de 16-17 anos	24 250\$00
XII	Paquete de 14-15 anos	23 650\$00

Nota. — Aplicar-se-á o salário mínimo nacional (SMN) aos níveis XI e XII, quando este dê um tratamento mais favorável.

Cláusula 8.ª-A (a entrar em vigor em 1 de Setembro de 1990)

Oposição à promoção automática dos escriturários

- 1 A entidade patronal poderá recusar a promoção automática do escriturário de 3.ª a 2.ª ou de 2.ª a 1.ª no caso de o trabalhador não possuir a aptidão necessária, devendo declará-la, fundamentadamente e por escrito, até 60 dias antes da data da promoção, comunicação que deverá ser feita por cartas registadas, dirigidas simultaneamente ao trabalhador e às associações patronal e sindical.
- 2 Se o trabalhador discordar dessa oposição, deve manifestar essa intenção por escrito à entidade patronal no prazo de 15 dias contados da data da recepção daquela comunicação.
- 3 Após a manifestação dessa discordância, e para a resolução do conflito, realizar-se-á, no prazo de 20 dias, reunião de uma comissão constituída por dois representantes designados pela associação patronal e dois da associação sindical, cujas deliberações são tomadas por unanimidade.
- 4 O trabalhador, decorridos que sejam seis meses da data em que, em razão da deliberação da comissão, não obteve a promoção, terá direito a requerer, por escrito, à entidade patronal que a mesma lhe seja concedida.

- 5 A haver nova oposição da entidade patronal, deverá esta declará-la, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação referida no número anterior ao trabalhador e às associações patronal e sindical, devendo a comissão referida no n.º 3 pronunciar-se nos termos e prazos aí previstos.
- 6 Do não cumprimento da tramitação processual estabelecida decorrerá, para a parte culpada, a improcedência da pretensão.

Nota. — A cláusula 8.ª-A produz efeitos apenas a partir de 1 de Setembro de 1990.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Cláusula 65.ª

Princípio geral

A entidade patronal pode exercer o poder disciplinar, nos termos da lei em vigor.

Nota. — São suprimidas as cláusulas 66.a, 67.a e 68.a

Cláusula 75.ª

Disposições gerais

- 1 Os trabalhadores que desempenhem funções de misturadores químicos para preparação de fios agrícolas de sisal têm direito a um subsídio de 100\$ por dia durante o tempo em que exercerem efectivamente essa função.
- 2 Aos trabalhadores mencionados no número anterior deverá ainda ser fornecida roupa apropriada ao desempenho das suas funções, calçado, máscaras de gás e água quente e fria para o banho.
- 3 Os porteiros e guardas, quando desempenhem, com carácter permanente, outras tarefas, para além das específicas da sua categoria, no âmbito da pesagem de veículos e ou mercadorias ou da vigilância de instalações exteriores à fábrica, terão direiro à remuneração correspondente ao grupo G da tabela salarial (anexo III).

Cláusula 76.ª

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 1800\$.

ANEXO I

Definição de funções

A - Categorias profissionais

SECÇÃO I

Escritórios e correlativos

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — Nota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas e outros textos em línguas estrangeiras e ou portuguesa.

Pode, por vezes, utilizar máquina de estenotipia, dactilografar papéis; matrizes (stencils) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Operador de registo de dados. — Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas, consoante os elementos comuns uma série de cartões, fitas, perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, operador de terminais.

Operador de computador. — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento, consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões ou em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositvos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões e suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados. Se tal for necessário para a execução de outras tarefas, detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como, por exemplo, operdor de consola ou operador de material periférico.

SECÇÃO VII

Cochador superior a 10 mm e inferior a 24 mm. — É o trabalhador que conduz máquinas de cochar superior a 10 mm, mas igual ou inferior a 24 mm.

Cochador superior a 24 mm. — É o trabalhador que conduz máquinas de cochar ou entrançar corda superior a 24 mm.

SECÇÃO IX

Cochador igual ou superior a 24 mm. — É o trabalhador que opera com máquinas de cochar cabo de aço ou alumínio igual ou superior a 24 mm.

XIII-B

Servente de construção civil. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local que justifique a sua presença e tenha mais de 18 anos (grupo I).

ANEXO II Níveis de qualificação

Categoria	Grupo
Secção XIII-G	
Chefe dos lubrificadores	E
Secção V	
Conferente	F
Secção VII	
Cochador superior a 24 mm	G H
Secção IX	
Cochador igual ou superior a 24 mm	G
Secção XIII-B	
Servente de construção civil com mais de 18 anos	I

Porto, 27 de Novembro de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelas restantes organizações sindicais:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Papel, Gráficos e Cartonagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.) Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vesturário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sincicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 23 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, Maria Leonor Mesquita.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similiares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecância e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 15 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 15 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transprotes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Lisboa, 15 de Novembro de 1989.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 15 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

Declaração

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF) representa os Sindicatos dos Professores do Norte, da Região Centro, da Grande Lisboa, da Zona Sul, dos Açores e da Madeira.

Lisboa, 29 de Novembro de 1989. — Pelo Secretariado Nacional, *Manuel André*.

Entrado em 7 de Dezembro de 1989.

Depositado em 11 de Dezembro de 1989, a fl. 155 do livro n.º 5, com o n.º 416/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind.

Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

(Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —.....

2 — Idependentemente da data da publicação, as tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

CAPÍTULO V

Deslocações

Cláusula 30.ª

Seguro nas grandes deslocações

O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes pessoais e de trabalho no valor de 6000 contos.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 50.ª

Consequências das faltas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no n.º 2 desta cláusula e na cláusula 62-A deste contrato.

CAPÍTULO XII

Direitos especiais

Cláusula 62-A.ª

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho terão direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, ocasionando a perda do subsídio o não cumprimento integral do período normal de trabalho diário.

Determina a perda do subsídio de refeição qualquer ausência ao serviço que se enquadre, quer nas tolerâncias no início de laboração previstas na cláusula 23.ª deste contrato, quer por motivo de falta ao serviço, mesmo que essas faltas sejam justificadas, com ou sem direito a remuneração.

- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula não será considerado para efeito de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- 3 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa aos trabalhadores que utilizem a cantina não é obrigatório o pagamento do subsídio de refeição.
- 4 No caso de fornecimento pela empresa de refeição comparticipada pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 5 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 26.ª, 29.ª e 61.ª deste contrato não há lugar à atribuição do subsídio de refeição.

- 6 Os trabalhadores já abrangidos por subsídio de refeição pago pelas respectivas empresas não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula, se o valor do subsídio de refeição que presentemente recebem for superior a 120\$ por dia.
- 7 No caso de trabalhadores em *part time*, o respectivo subsídio será reduzido na proporção da redução do período normal de trabalho diário.
- 8 A redução do período normal de trabalho diário, prevista nas alíneas c) e e) da cláusula 58.ª e no n.º 1 da cláusula 59.ª, quando necessária, não determina a perda do subsídio de refeição.
- 9 O valor do subsídio de refeição será actualizado, em princípio, anualmente, no mínimo, na mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontandose a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

ANEXO III

Tabelas salariais

Grupos	Remunerações mínimas
A	77 300\$00 64 000\$00 58 500\$00 52 800\$00 43 450\$00 40 150\$00 38 550\$00
	35 850\$00

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 10.

Alfaiates e modistas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
C E G H I	Mestre Oficial especializado Oficial Costureira qualificada Costureira	58 500\$00 46 600\$00 38 350\$00 36 700\$00 34 300\$00

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que forem isentas e que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 7 (a).

Alfaiates e modistas

Grupos		Remuneraçõ	es mínimas
	Categorias profissionais	1 de Outubro de 1989	l de Abril de 1990
C E G H I	Mestre Oficial especializado Oficial Costureira qualificada Costureira	54 350\$00 43 100\$00 35 550\$00 34 050\$00 31 800\$00	58 500\$00 46 600\$00 38 350\$00 36 700\$00 34 300\$00

(a) As empresas de vesturário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediquem exclusivamente a trabalho a feitio e forros ficam obrigadas apenas à tabela de 1 de Outubro de 1989.

Fundamentação do acordo celebrado entre a APIV e o SINDETEX

O contrato colectivo de trabalho em questão:

- a) Abrange a indústria de vestuário (CAE 3220.2.0);
- b) Aplica-se em todo o território nacional.

Face aos estudos desenvolvidos pelas partes no decurso do processo negocial, puderam as mesmas concluir que os valores ora acordados implicarão aumentos globais da ordem dos 14,7 %.

Assim sendo, as entidades signatárias outorgantes do contrato colectivo de trabalho para a indústria de vesturário, tendo em atenção a situação económica dos sectores que representam e os índices inflacionários verificados no País no período da vigência do CCT, bem como as perspectivas da sua evolução, que foi possível admitir para os próximos 12 meses, consideram suportáveis pelas empresas, em termos genéricos, as remunerações estabelecidas.

Por esse motivo e porque estão de acordo, o contrato colectivo de trabalho anexo deve ser publicado.

Lisboa, 24 de Outubro de 1989.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Novembro de 1989.

Depositado em 30 de Novembro de 1989, a fl. 154 do livro n.º 5, com o n.º 407/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

Revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

(Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 2 Independentemente da data de publicação, as tabelas salariais e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.
- 3 A matéria relativa a flexibilidade do horário de trabalho (cláusula 17.ª) entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1990 ou na data da publicação deste contrato, se esta for posterior àquela.
- 4 As alterações ao regime de faltas (cláusulas 49.ª e 50.ª), bem como a redução do horário de trabalho prevista para 1 de Janeiro de 1990, poderão entrar em vigor em data posterior a esta, nos termos da lei, se posterior for a publicação do presente CCT.
- § único. A produção de efeitos das cláusulas 16.ª e 17.ª depende não só da publicação deste CCT, mas da autorização ou confirmação necessária, nos termos da lei, sendo aquela obrigatoriamente simultânea.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 16.ª

Limites máximos dos períodos normais de trabalho

- 1 Os limites máximos dos períodos normais de trabalho e os intervalos de descanso são os seguintes:
 - a) A duração normal do trabalho semanal não poderá ser superior aos seguintes limites:
 - 44 horas, a partir de 1 de Janeiro de 1990;
 - 43 horas e 30 minutos, a partir de 1 de Janeiro de 1991;
 - 43 horas, a partir de 1 de Janeiro de 1992;
 - 42 horas e 30 minutos, a partir de 1 de Janeiro de 1993;
 - b) A duração normal do trabalho diário não poderá exceder em cada dia nove horas, sendo as reduções de horário semanal previstas na alínea anterior efectuadas na hora de entrada de segunda-feira ou na hora de saída de sexta-feira de cada semana, salvo se outro for o acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores;
 - c) e e) (Mantêm-se.)

2 — (Mantém-se.)

§ único. Até à entrada em vigor do horário referido no n.º 1, alínea a), mantém-se o regime actualmente praticado de 45 horas de trabalho semanal.

Cláusula 17.ª

Regime de trabalho flexível

A empresa, quando sujeita a variações substanciais de ritmos de trabalho, nomeadamente em resultado do tipo (das características) da sua actividade produtiva ou de assimetria normal no seu volume de encomendas, pode estabelecer, em toda a empresa ou em determinadas secções, horários flexíveis, com diferentes durações semanais e diárias de trabalho, sem sujeição aos limites estabelecidos nas cláusulas 16.ª e 41.ª deste contrato, desde que respeite as seguintes regras.

- 1 O recurso a este regime de horário entende-se como alternativo ao do trabalho suplementar, pelo que no decurso da utilização do horário flexível e no das respectivas compensações é interdito o recurso a trabalho suplementar.
- 2 Quando pretenda recorrer ao regime de trabalho flexível, a empresa é obrigada à elaboração de um plano donde constem o(s) mês(es), semana(s) e dias, com os respectivos horários superiores aos limites estabelecidos na cláusula anterior, bem como o período onde será efectuada a correspondente compensação das horas de trabalho a mais, nos termos dos números seguintes.
- 3 A comunicação da necessidade do recurso ao regime de horário flexível deve ser feita por aviso, a afixar em local próprio com uma antecedência nunca inferior a 20 dias, sendo o plano definitivo, previsto no número anterior, igualmente afixado até 10 dias antes do seu início e comunicado, ainda que durante a sua execução, à associação e sindicatos outorgantes.
- 4 A empresa é ainda obrigada a dispor de um livro de registo da utilização da flexibilidade do horário donde constem todas as indicações que permitam verificar o cumprimento das regras e limites definidos neste contrato (modelo fornecido pela ANIVEC).
- 5 O regime de horário flexível é sujeito aos seguintes limites máximos de utilização:
 - a) No mesmo ano civil a empresa não pode ultrapassar o limite semanal definido na cláusula anterior em mais do que 16 semanas;
 - b) Em cada semana o trabalho não pode prolongar-se para além de 10 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira ou de segunda-feira a sábado, até às 13 horas;
 - c) Em cada dia, uma ou duas horas, conforme a distribuição das horas de prolongamento abranja ou não o sábado;
 - d) No caso previsto na primeira parte da alínea anterior, a empresa não pode utilizar mais do que três sábados no mesmo mês;
 - e) Em quaisquer circunstâncias, não é possível a prestação de horários superiores aos limites máximos fixados na cláusula 16.ª nos períodos de 1 de Agosto a 15 de Setembro e de 15 a 31 de Dezembro.
- 6 As horas efectuadas para além do período normal de trabalho dentro do regime estabelecido nesta cláusula serão compensadas em reduções do horário em

número de horas equivalentes com direito a retribuição, no máximo até ao final do trimestre imediatamente subsequente, por forma que no ano civil a média de duração semanal do trabalho não ultrapasse os limites semanais previstos na cláusula anterior.

- 6.1 Nos casos em que o plano referido no n.º 2 não contenha desde logo a indicação dos dias e horários em que esta compensação terá lugar, a empresa fica obrigada a fazer essa comunicação por aviso, a afixar até 10 dias antes da sua efectivação.
- 7 As horas de prolongamento efectuadas nos períodos de sobrecarga de trabalho serão adicionadas e compensadas, nos termos dos números anteriores, em dias ou meios dias de descanso complementar, por antecipação ou prolongamento do período normal de descanso semanal, do período de férias ou de feriados, sendo o eventual remanescente aplicado em reduções de horário de trabalho noutros dias dentro do referido período de compensação, salvo, em ambos os casos, se outro for o acordo prévio estabelecido entre a empresa e os trabalhadores.
- 8 As horas prestadas a mais não conferem o direito a qualquer outra compensação para além das referidas nos números anteriores, nomeadamente quanto à retribuição, salvo o disposto na clásula 33.ª, sendo, portanto, sempre devida aos trabalhadores, quer nos meses de sobrecargas de horário, quer nos meses de compensação, a retribuição que lhes seria devida em circunstâncias normais.
- 9 As faltas ao serviço nos dias de prolongamento do horário serão descontadas na retribuição, tendo em atenção o total do tempo a que o trabalhador estaria obrigado nos termos do plano de flexibilidade apresentado. Nos casos de redução de horário por compensação, nos termos do mesmo plano, será descontado o tempo em falta, tendo em atenção o horário a que o trabalhador estaria obrigado nesses dias.
- 10 Nos casos dos dias completos ou incompletos de compensação é sempre devido o subsídio de refeição previsto na cláusula 33.ª deste contrato, nos termos do seu regulamento.
- 11 O incumprimento do disposto nesta cláusula, quer quanto a prazos de comunicações, quer quanto às regras e limites estabelecidos para o recurso a trabalho em regime flexível, sujeita a empresa a pagar as horas prestadas para além do período normal de trabalho como trabalho suplementar, independentemente do direito às compensações devidas aos trabalhadores, nos termos desta cláusula, e, tratando-se da violação do direito a estas compensações, a pagar em dobro o correspondente aos períodos que comprovadamente deixou de conceder.

Cláusula 18.ª

Trabalho por turnos

Sempre que os períodos de laboração das empresas excedam os limites máximos dos períodos normais de trabalho, deverão ser organizados turnos de pessoal diferente.

1 a 6 — (Mantêm-se.)

Cláusula 29.ª

ļ	Dire	eito	os		0 0																							aç	ĉ	бe	s			
1	_	•				 •															•													
	b)			 uı 0\$						a	ç	ão	o	C	:0	r	re	s	p	0	n	de	er	 It	е е	à	. ,	V 6	er	b	a		de	2
	٠.			٠.	٠	 ٠	 •	•	•		•	•	•	•	٠	•			•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	
							 											. ,																

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 33.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para efeitos de férias, subsídios de férias e de Natal.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 26.ª, 29.ª, 63.ª e 64.ª deste CCT não há lugar à atribuição do subsídio de refeição.
- 4 A criação deste subsídio não prejudica outro ou outros que a empresa queira praticar.
- § 1.º Quando, nos termos da cláusula 17.ª, houver lugar à prestação de trabalho ao sábado, os trabalhadores terão direito ao subsídio previsto nesta cláusula.
- § 2.º A referência ao dia completo de trabalho a que o trabalhador esteja obrigado nos casos de utilização das faculdades previstas na cláusula 60.ª, alínea e), e na cláusula 61.ª, alínea a), é, naturalmente, entendida como restrita ao número de horas que o trabalhador esteja obrigado a prestar efectivamente enquanto e nos dias em que beneficiar dessa faculdade.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 44.ª

Marcação da época de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador até 31 de Março de cada ano, devendo o mapa de férias definitivo estar elaborado até ao dia 15 de Abril de cada ano e ser afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro do mesmo ano, dele devendo constar o início e o termo dos períodos de férias de cada trabalhador.
- 2 As férias podem ser gozadas interpoladamente, desde que um dos períodos respectivos não seja inferior a 15 dias consecutivos.

3 — Na falta de acordo, a marcação deverá ser feita pela entidade patronal e, pelo menos, um período de 21 dias consecutivos terá lugar entre 1 de Julho e 30 de Setembro, devendo ter início em dia imediatamente seguinte ao período de descanso semanal.

4 a 6 — (Mantêm-se.)

Cláusula 45.ª

Encerramento para férias

- 1 Sempre que, para efeito de férias, a entidade patronal encerre, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, 15 ou 21 dias consecutivos, nos termos da cláusula 44.ª, o encerramento só poderá ter lugar no período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro.
- 2 Quando, nos termos do n.º 1, se verifique encerramento por período inferior a 30 dias consecutivos, poderão ocorrer outros encerramentos no mesmo ano que permitam o gozo da parte restante do período de férias aos trabalhadores.

3 e 4 -- (Mantêm-se.)

Cláusula 49.ª

Tipos de faltas

1 e 2 — (Mantêm-se.)

- 3 Para efeitos do número anterior, a seguir se transcrevem do regime actual vigente os aspectos mais salientes do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, bem como da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sendo que estas transcrições se considerem automaticamente substituídas por quaisquer eventuais futuras alterações daqueles normativos.
 - a) a d) (Mantêm-se.)
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a familiares;
 - f) (Mantém-se.)
 - 4 (Igual ao anterior n.º 5.)
 - 5 (Igual ao anterior n.º 6.)
 - 6 (Igual ao anterior n.º 7.)

Cláusula 50.ª

Consequência das faltas

1 — (Mantém-se.)

2 - (Mantém-se.)

a) a c) (Mantêm-se.)

d) As dadas por assistência inadiável a familiares, nos termos da Lei n.º 4/84 e respectivos decretos regulamentares.

- 3 Não determinam perda de retribuição as faltas dadas pelo trabalhador no caso de ter de comparecer, por doença, bem como acompanhar os filhos com idade inferior a 14 anos, a consultas médicas ou outras semelhantes, nomeadamente serviço de radiologia ou análise, bem como para marcação delas ou diligências afins, devidamente comprovadas, desde que o não possa fazer fora do horário normal de trabalho e nunca podendo exceder meio dia duas vezes por mês.
- a) Para efeitos do disposto neste número, os trabalhadores que necessitem podem acumular os dois meios dias num único dia.
- b) Nas circunstâncias referidas neste número e em caso de ncessidade, pode verificar-se a utilização, por antecipação ao mês seguinte, do crédito referido, resultando, assim, a possibilidade de concentrar num mês, e com prejuízo do mês seguinte, a totalidade daquele crédito, ou seja, quatro meios dias.

CAPÍTULO XI

Direitos especiais

Cláusula 60.ª

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

- d) (Eliminada.);
- e) [(Passa a d).];
- f) [(Passa a e).]
- § 1.º Os períodos referidos na alínea d) poderão ser utilizados no início ou no termo dos períodos de laboração.

CAPÍTULO XIII

Vestuário por medida

Cláusula 72.ª

- 1 Todas as empresas de vestuário por medida (I-A) com mais de sete trabalhadores ficam obrigadas ao cumprimento das tabelas acordadas para o fabrico de vestuário em série (I-B) nos seus precisos termos.
 - 2 (Igual ao anterior n.º 3)
 - 3 (Igual ao anterior n.º 4.)
 - 4 (Igual ao anterior n.º 5.)
 - 5 (Igual ao anterior n.º 6.)
 - 6 (Igual ao anterior n.º 7.)

ANEXO I

Categorias profissionais

(Mantém-se.)

ANEXO II

Estágio, prática e carreira profissional

(Mantém-se.)

ANEXO III

Enquadramento profissional e tabelas salariais

Alteração ao enquadramento profissional

Categoria	Secção
D	
Chefe de linha	1 B e 1 C-2

Tabelas salariais

Grupo	Remuneração mínima
A	80 000\$00
B	66 000\$00
Z	60 000\$00
D	54 000\$00
E	49 300\$00
F	44 000\$00
J	40 500\$00
H	39 000\$00
[, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	36 500 \$ 00

Nota (disposição transitória). — A partir de 1 de Abril de 1990, as empresas pagarao às costureiras especializadas a remuneração mínima mensal de 39 300\$, a menos que naquela data optem por classificar 20% daquelas profissionais como costureiras qualificadas (grupo G da tabela salarial).

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a sete (*).

	Remuneraç	ão mínima
Grupo	1 de Outubro de 1989	i de Abril de 1990
C	55 800\$00 44 000\$00 35 900\$00 34 500\$00 32 400\$00	60 000\$00 47 500\$00 38 700\$00 37 100\$00 35 000\$00

(*) As empresas isentas, nos termos da cláusula 72. a, aplicarão as tabelas salariais acima referidas nos seus precisos termos.

As empresas que não requeiram a isenção ou que, tendo-a requerido, nos termos da citada cláusula 72.^a, a mesma não tenha sido deferida, ficam obrigadas ao cumprimento da tabela acima prevista para 1 de Abril de 1990, como tabela única com efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

As empresas que sejam declaradas isentas e se dediquem exclusivamente a trabalhos de feitio e forros ficam apenas obrigadass à tabela de 1 de Outubro de 1989, como tabela única.

Porto, 24 de Novembro de 1989.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

José Barbosa Mota.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

José Barbosa Mota.

Entrado em 7 de Dezembro de 1989.

Depositado em 11 de Dezembro de 1989, a fl. 155 do livro n.º 5, com o n.º 417/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pelas organizações sindicais outorgantes.
- 2 O presente contrato colectivo de trabalho aplicase também aos trabalhadores ao serviço das associações patronais referidas no número anterior.

Cláusula 2.ª

Vigência

I		•	•		•					•		•	•		•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•
2																													

3 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses e produzem efeitos desde 1 de Julho de 1989.

Cláusula 8.ª-A

Oposição à promoção automática dos escriturários, operador computador e operador de registo de dados

1 — A entidade patronal poderá recusar a promoção automática do escriturário de 3.ª a 2.ª ou de 2.ª a 1.ª, do operador de computador de 2.ª a 1.ª e do operador de registo de dados de 2.ª a 1.ª no caso de o trabalhador não possuir a aptidão necessária, devendo declará-lo, fundamentalmente, por escrito, até 60 dias antes da data da promoção, comunicação que deverá ser feita por carta registada e dirigida simultaneamente ao trabalhador e às associações patronal e sindical.

2 —	
3 —	
4 —	
5 —	
6	

Cláusula 55.ª

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 2000\$.

ANEXO III

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director de serviços, chefe de escritório, secretário-geral	78 200\$00
В	Chefe de departamento, chefe de serviços, contabilista/técnico de contas, analista de sistemas	73 500 \$ 00
С	Chefe de secção, programador de informática, tesoureiro, guarda-livros	67 900\$00
D	Secretário(a) de direcção, correspondente em línguas estrangeiras, programador mecanográfico	63 300\$00
E	Primeiro-escriturário, caixa, operador de com- putador de 1.ª, operador mecanográfico, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	60 500 \$ 00
F	Segundo-escriturário, operador de computa- dor de 2.ª, operador de máquinas de con- tabilidade, perfurador-verificador, operador de registo de dados de 1.ª, cobrador	53 250\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
G	Estagiário (operador de computador), terceiro- -escriturário, operador de registo de dados de 2.ª, dactilógrafo, recepcionista, tele- fonista	48 000\$00
Н	Estagiário de operador de registo de dados, estagiário de escriturário 3.º ano, contínuo (maior)	40 100 \$ 00
I	Estagiário de escriturário do 2.º ano, estagiário de dactilógrafo	36 200 \$ 00
J	Estagiário de escriturário do 1.º ano	33 400\$00
L	Contínuo (menor), servente de limpeza	32 050\$00
M	Paquete de 16-17 anos	24 400\$00
N	Paquete de 14-15 anos	19 100\$00

Porto, 26 de Julho de 1989.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 9 de Agosto de 1989. — Pelo Conselho Nacional, Ana Paula Xavier.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Agosto de 1989.

Depositado em 30 de Novembro de 1989, a fl. 154 do livro n.º 5, com o n.º 406/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros foi acordada a revisão do CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28/78, 5/81, 21/81, 28/82, 40/83, 40/84, 41/85, 41/86, 41/87 e 41/88, nos termos seguintes:

Cláusula 1.ª

Âmbito da revisão

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência da revisão

- 1 —.....
- 2 A tabela de remunerações mínimas terá, nos termos da lei, uma vigência de 12 meses.
- 3 A tabela salarial produz efeitos a patir do dia 1 de Setembro de 1989 e a restante matéria a partir do dia 1 de Outubro de 1989.

Cláusula 17.ª

Trabalho nocturno

Cláusula 27.ª

Refeitórios

2	_									•		•	•			•						•	•	•	•	•		•					•
3													•												•	•	•	•	•			•	•
4	_		•	•		•				•	•	•		•		•	•	•			•	•	•			•			•	•	•		•
5	_					•	•	•	•						•						•			•	•		•	•	•	•	•		•

7 — As empresas que não forneçam refeição pagarão ao trabalhador por cada dia efectivo de trabalho um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 120\$ nas empresas do grupo II, 100\$ nas empresas do grupo III e 80\$ nas empresas do grupo IV, subordinadas às seguintes condições:

	b) c)	•			•	•							 							•	•				•			•		•	•				
8	_				•	•	٠	•	•	•		•		•							•	•													
9	_			•	•								 						•				•	•			•	•	•		•				
1	0 –	٠.		•							 				•	•	•																		•
1	1 —							•			 				•	•		•																	
1	2					•					 			•		• .																			
											_				_		ı																		
1	_										 															•									

- a) Pequeno-almoço ou ceia 70\$;
- b) Almoço ou jantar 120\$.

ANEXO II

Tabelas salariais

Grupos de profissões e categorias	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
1	63 100\$00 57 600\$00 54 600\$00 52 600\$00 49 100\$00 43 900\$00 42 100\$00 40 300\$00 38 800\$00 36 500\$00 35 300\$00 29 900\$00 28 200\$00 23 600\$00 22 700\$00 20 800\$00	55 400\$00 50 500\$00 48 300\$00 46 300\$00 44 100\$00 38 600\$00 37 100\$00 34 300\$00 32 900\$00 31 900\$00 31 900\$00 26 600\$00 25 100\$00 27 700\$00 19 600\$00 18 600\$00	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- 36 700\$00 35 300\$00 34 000\$00 32 500\$00 31 900\$00 29 200\$00 29 200\$00 29 300\$00 25 900\$00 23 400\$00 19 800\$00 18 900\$00 18 000\$00

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão (ANIPC):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgica, Metalomecânica e Minas de Portugal: Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Joaquim Jesus Silva.

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 22 de Novembro de 1989.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 22 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 22 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 24 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 21 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Dezembro de 1989.

Depositado em 6 de Dezembro de 1989, a fl. 155 do livro n.º 5, com o n.º 413/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do CCT

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, as entidades empregadoras cuja actividade seja o comércio de armazenagem e ou distribuição por grosso de produtos alimentares (mercearias), distribuição de bebidas, armazenagem, importação e exportação de frutos e produtos hortícolas e armazenagem e exportação de azeites, exercendo a sua actividade no continente e nas regiões autónomas, filiadas nas associações ADIPA, ANAIEF e AREA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas do CCT será acrescida uma diuturnidade de 700\$ por cada dois anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária mínima de 3850\$ para despesas de alimentação e alojamento, tendo os trabalhadores direito de opção pelo pagamento destas despesas contra apresentação de documento comprovativo, com a devida justificação.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias, com o direito de opção referido no número anterior:

Alojamento — 2300\$; Almoço ou jantar — 700\$; Pequeno-almoço — 140\$.

Nota. — O pequeno-almoço será devido quando o trabalhador se ache deslocado ou inicie o serviço antes do seu horário de trabalho.

3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

6 — Os caixas, cobradores e os motoristas/vendedores/distribuidores, bem como outros trabalhadores que exerçam habitual e predominantemente funções de pagamentos ou recebimentos de valores, têm direito a um abono mensal para falhas de 1450\$ enquanto exercerem efectivamente essas funções. Este abono pode ser substituído por um seguro que cubra integralmente esse risco.

7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO XII

Questões finais e transitórias

Cláusula 63.ª

Entrada em vigor da tabela salarial

As retribições certas mínimas constantes do anexo II e as diuturnidades produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Nota. — As cláusulas e definições de funções não revistas mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Grupo I - 68 300\$:

Chefe de escritório, director de serviços, analista de sistemas e gerente comercial.

Grupo II — 64 200\$:

Chefe de serviços, de departamento ou divisão, tesoureiro, contabilista, programador de informática e despachante privativo.

Grupo III — 61 000\$:

Chefe de secção, guarda-livros, chefe de vendas, chefe de compras, encarregado geral de armazém e programador mecanográfico.

Grupo IV — 56 200\$:

Caixeiro encarregado, chefe de secção (caixeiro), inspector de vendas, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, encarregado de garagem e subchefe de secção (escriturário principal).

Grupo V — 51 850\$:

Primeiro-escriturário, caixa (escritório), estenodactilógrafo em línguas estrangeiras, operador mecanográfico, técnico de vendas ou vendedor especializado, promotor de vendas, vendedor, caixeiro viajante, caixeiro de praça, caixeiro de mar, primeiro-caixeiro, motorista de pesados, prospector de vendas, fiel de armazém, mecânico de automóveis de 1.ª, pintor de 1.ª, montador de máquinas de 1.ª, motorista/vendedor/distribuidor, operador de computador e cozinheiro.

Grupo VI — 47 250\$:

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador/operador de registo de dados, cobrador, conferente, motorista de ligeiros, mecânico de automóveis de 2.ª, pintor de 2.ª e montador de máquinas de 2.ª

Grupo VII — 43 200\$:

Terceiro-escriturário, telefonista, contínuo, porteiro, guarda, torrefactor, demonstrador, ajudante de motorista, lubrificador, servente de viaturas de carga, servente ou auxiliar de armazém.

Grupo VIII -- 41 900\$:

Caixa de balcão, empilhador, embalador, operador de máquinas de empacotamento, distribuidor, lavador, tractorista e empregado de refeitório.

Grupo IX — 34 250\$:

Estagiário do 2.º ano, servente de limpeza, caixeiro-ajudante e datilógrafo do 2.º ano.

Grupo X — 31 800\$:

Estagiário do 1.º ano dactilógrafo do 1.º ano e contínuo com menos de 21 anos.

Grupo XI — 23 650\$:

Praticante e paquete do 2.º ano.

Grupo XII — 23 650\$:

Praticante e paquete do 1.º ano.

a) Os caixeiros viajantes, de praça, de mar, vendedores e motorista/vendedor/distribuidor que aufiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo de enquadramento profissional v. Aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo VI, não podendo, no entanto, nunca o somatório das partes fixa e variável ser inferior à retribuição fixada para o grupo V.

b), c), d), e) e f) (mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.)

Lisboa, 9 de Novembro de 1989.

Pela ADIPA - Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeites:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro/Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branço;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividade Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 7 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 10 de Novembro de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Tabalhadores Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sidicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Lisboa, 30 de Outubro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Novembro de 1989.

Depositado em 4 de Dezembro de 1989, a fl. 154 do livro n.º 5, com o n.º 409/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT da hotelaria, restaurantes e similares do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1986, 43, de 22 de Novembro de 1987, e 46, de 14 de Dezembro de 1988, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 4.ª

Vigência e duração do contrato

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

- 2 Porém, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a partir de 1 de Junho de 1989 e vigorarão por um período de 12 meses.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 6 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 7 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 90. a

Abono para falhas

- 1 (Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 2200\$.)
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 97.ª

Prémio para conhecimento de línguas

- 1 (Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 2200\$.)
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 99.ª

Retribuição mínima dos extras

1 — {Mantém a redacção em vigor, passando o valor para:

Chefe de mesa — [...];
Chefe de barman — [...];
Chefe de cozinha — [...];
Primeiro-pasteleiro — [...];
Primeiro-copeiro — [...];
Empregado de mesa e bar — [...];
Outros profissionais — [...].

Cláusula 122.ª

Valor pecuniário da alimentação

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:

Refeições avulsas:

Pequeno-almoço — 60\$; Ceia simples — 110\$; Almoço, jantar e ceia completa — 240\$.)

- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 {Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:
 - a) [...] 2850\$;
 - b) [...] 2750\$;
 - c) [...] 2000\$;
 - d) Para os estabelecimentos similares instalados em casinos 4500\$.}

Artigo 2.º

Mantêm-se em vigor as demais disposições que não sejam expressamente derrogadas pela presente convenção colectiva de trabalho.

Coimbra, 14 de Setembro de 1989.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilesível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Tabela salarial

I — Hotéis, hóteis-apartamentos e móteis, apartamentos turísticos e campos de golfe e casinos (estabelecimentos similares instalados em casinos):

	Estabeleci- mentos			Grupos		
Níveis	similares instalados em casinos	A	В	С	D	E
XIV XIII XII XI XI X X IX VIII VII V	90 300\$00 69 400\$00 56 200\$00 51 000\$00 49 400\$00 47 300\$00 42 200\$00 37 000\$00 32 300\$00 31 200\$00 30 700\$00 27 600\$00 20 500\$00	89 700\$00 69 400\$00 56 200\$00 50 900\$00 49 200\$00 47 300\$00 42 200\$00 37 100\$00 32 000\$00 31 200\$00 30 600\$00 27 600\$00 20 300\$00	81 300\$00 64 600\$00 53 900\$00 49 100\$00 47 400\$00 45 200\$00 41 100\$00 33 900\$00 31 500\$00 30 600\$00 23 500\$00 19 100\$00	69 400\$00 59 800\$00 50 900\$00 46 400\$00 44 300\$00 42 200\$00 37 700\$00 32 900\$00 30 100\$00 29 400\$00 21 800\$00 18 400\$00	65 800\$00 56 900\$00 50 000\$00 45 500\$00 43 800\$00 40 300\$00 32 600\$00 32 600\$00 29 800\$00 29 100\$00 23 700\$00 20 900\$00 17 700\$00	55 700\$00 50 300\$00 43 200\$00 38 100\$00 38 100\$00 31 800\$00 30 600\$00 30 100\$00 29 400\$00 24 900\$00 22 300\$00 19 800\$00 17 300\$00

			Grupos		
^a Níveis	A	В	С	D	E
XIV	49 100\$00 46 900\$00 45 000\$00 40 600\$00 35 500\$00 31 300\$00 30 600\$00 30 000\$00	69 300\$00 59 500\$00 50 900\$00 46 500\$00 44 300\$00 42 100\$00 37 700\$00 32 900\$00 31 500\$00 29 200\$00 25 000\$00 21 700\$00 18 400\$00	65 200\$00 56 900\$00 50 000\$00 45 200\$00 43 900\$00 40 200\$00 35 900\$00 32 600\$00 29 700\$00 29 900\$00 23 600\$00 20 900\$00 17 700\$00	55 600\$00 50 300\$00 43 000\$00 38 100\$00 38 000\$00 35 200\$00 30 600\$00 30 100\$00 29 300\$00 24 900\$00 22 300\$00 19 800\$00 17 200\$00	53 900\$00 48 800\$00 40 400\$00 36 600\$00 36 300\$00 32 600\$00 30 100\$00 29 500\$00 25 200\$00 22 800\$00 22 100\$00 19 100\$00 16 600\$00

III - Restaurantes, cafés e outros:

	Grupos					
Níveis	A	В	С	ם	E	
XIV	42 100\$00 36 700\$00 34 300\$00 32 100\$00 31 200\$00 30 600\$00	80 700\$00 64 600\$00 53 900\$00 48 800\$00 46 900\$00 40 600\$00 35 600\$00 31 300\$00 30 500\$00 29 900\$00 19 000\$00	68 200\$00 60 400\$00 50 300\$00 45 500\$00 43 900\$00 41 300\$00 37 400\$00 32 900\$00 29 800\$00 29 800\$00 24 600\$00 21 200\$00 17 900\$00	55 600\$00 50 300\$00 43 000\$00 38 100\$00 38 000\$00 35 000\$00 30 600\$00 30 600\$00 29 300\$00 24 800\$00 22 300\$00 19 700\$00 17 200\$00	53 900\$00 48 800\$00 40 400\$00 36 400\$00 36 200\$00 30 200\$00 30 100\$00 29 500\$00 25 200\$00 22 800\$00 22 100\$00 19 100\$00	

As notas mantêm a redacção em vigor.

ΔN	JE)	(0	¥
Ar	V E.	w	л

Pastelarias e confeitarias com fabrico próprio

Tabelas salarias

A) Fabrico	de	nastelaria	e	confeitaria
~	, rabited	uc	pasicialia	·	Compilaria.

Oficial de 1.a. Oficial de 2.a. Oficial de 3.a. Auxiliar do 3.a ano Auxiliar do 2.a ano Auxiliar do 1.a ano Aspirante do 2.a ano Aspirante do 1.a ano Aspirante do 1.a ano Ajudante do 2.a ano Ajudante do 1.a ano Operário de 1.a	58 200\$00 52 000\$00 44 300\$00 38 300\$00 32 500\$00 31 900\$00 26 300\$00 20 500\$00 16 900\$00 20 500\$00 16 900\$00 32 300\$00
	31 600\$00

B) Fabrico de biscoitaria:

Encarregado	37 400\$00
Oficial de 1. ^a	36 200\$00
Oficial de 2. ^a	

Oficial de 3. ^a	
Auxiliar	
Aspirante do 2.º ano	
Aspirante do 1.º ano	16 900\$00

C) Serviços complementares:

Encarregado	33 600\$00
Operário de 1. ^a	32 200\$00
Operário de 2.ª	
Ajudante do 2.º ano	
Ajudante do 1.º ano	

(As notas mantêm a redacção em vigor.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Retaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira

e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 25 de Outubro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Outubro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 20 de Outubro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 24 de Outubro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 18 de Outubro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Novembro de 1989.

Depositado em 6 de Dezembro de 1989, a fl. 155 do livro n.º 5, com o n.º 412/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. — CPRM e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal ao AE entre aquela empresa e a Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outros.

Aos 10 dias do mês de Novembro de 1989, a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. — CPRM e o Sindicato das Comunicações de Portugal—SICOMP, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, acordam entre si a adesão ao AE celebrado entre a sobredita Companhia Portuguesa Rádio Marconi, por um lado, e a Federação Nacional dos Sindicatos de Comunicações e Telecomunicações e outros, por outro lado, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981, bem como às alterações subsequentes publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1982, 23, de 22 de Junho de 1983, 20, de 29 de Maio

de 1984, 20, de 29 de Maio de 1985, 11, de 22 de Março de 1988, e 11, de 22 de Março de 1989.

Pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 30 de Novembro de 1989.

Depositado em 4 de Dezembro de 1989, a fl. 154 do livro n.º 5, com o n.º 410/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.